

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2677/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004990/2021-25,
RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **GLAUCO VENTURA ALVES NERI**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 237, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 05 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2678/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0012357/2022-60,
RESOLVE

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL ao servidor **ÍTALO SILVA VAZ**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Orçamento, matrícula nº 345, do Padrão 06, Classe B para o Padrão 07, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 16 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2679/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004921/2021-45,
RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ALEXANDRE VOLTA ANDRADE NASCIMENTO JÚNIOR**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 254, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 05 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2680/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004928/2021-50,
RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **CLERISTON DE CASTRO RAMOS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 251, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 05 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2681/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004989/2021-52,
RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **FRANCISCO JORGE LEAL FILHO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 241, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 05 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2682/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0005014/2021-56,
RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **IGO CARVALHO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 214, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 05 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2683/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004931/2021-66,
RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **DANIELLE AREA LEÃO DANTAS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 232, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05

de julho de 2012, com efeitos retroativos a **05 de junho de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2684/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004932/2021-39,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **JESSICA NOBRE RIEDEL**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, matrícula nº 223, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a **05 de junho de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2685/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0012356/2022-87,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, matrícula nº 307, do Padrão 07, Classe C para o Padrão 08, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a **10 de junho de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2686/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0012349/2022-82,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **CARLA DANIELLE MACHADO FONTINELE**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, matrícula nº 304, do Padrão 07, Classe C para o Padrão 08, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a **18 de maio de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2687/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0003760/2021-61,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ZELIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, matrícula nº 378, do Padrão 05, Classe B para o Padrão 06, Classe B de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a **13 de maio de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2688/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, para atuar na audiência de custódia do processo nº 0802476-10.2024.8.18.0050, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no dia 11 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Rômulo Paulo Cordão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2689/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar na audiência do processo 0801065-51.2024.8.18.0075, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, no dia 12 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2690/2024

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0027.0021422/2024-83,

R E S O L V E

RELOTARo(a) servidor(a) **EDERSON PEREIRA CORDEIRO**, Técnico Ministerial, matrícula 220, do Núcleo das Promotorias de Justiça do Júri para a Assessoria para Distribuição Processual de 1º Grau, com efeitos a partir de **15 de julho de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2691/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no edital PGJ/PI 56/2024,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar no mutirão de audiências concentradas de processos de Adoção e de Destituição do Poder Familiar da 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2692/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no edital PGJ/PI 56/2024,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar no mutirão de audiências concentradas de processos de Adoção e de Destituição do Poder Familiar da 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, nos dias 15 e 16 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2693/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no edital PGJ/PI 56/2024,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **TIAGO BERCHIOR CARGNIN**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar no mutirão de audiências concentradas de processos de Adoção e de Destituição do Poder Familiar da 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, no dia 24 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2694/2024

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0829.0025226/2024-96,

R E S O L V E

DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas, para, sem prejuízo de suas funções junto ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), auxiliar a Coordenação do Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais (GAPE), até ulterior deliberação.

Matrícula	Nome	Cargo
15070	LILITH JOICE MATOS FROTA LEMOS DUARTE	Assessor Técnico V
20027	THALITA SILVA LEAL	Assessor Técnica III

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2696/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0299.0025908/2024-11,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **UBIRACI DE SOUSA ROCHA**, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Floriano, dia 13 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2698/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022 e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO**, titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 15 de julho a 03 de agosto de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2699/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nos Processos de nº 0801127-68.2022.8.18.0073 e 0801201-54.2024.8.18.0073, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no dia 12 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo n. 04/2024

SIMP n. 000012-313/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III1 deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, **incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação**, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, que:

1) se ABSTENHAM, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados);

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à **pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado**. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), **caracteriza o abuso de poder de autoridade**, impondo também a **cassação do registro do ou diploma** (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Registra-se, ainda, que **a inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). E por fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado **inelegível** pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais², eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Presidente da Câmara de Vereadores e os Vereadores do Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora Eleitoral

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Ref. PA SIMP 000643-369/2023

1. Trata-se de procedimento instaurado após a partir do Auto de Infração encaminhada a este Órgão pelo Procon/MPPI (ID: 55247664/2), nos termos da Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

2. Em audiência realizada em 29/06/2020 às 10h, foi firmado TTA nos termos do documento de ID 56317683.

3. O compromisso foi firmado e as parcelas foram integralmente pagas, conforme atesta documento de ID: 59376938/1;

Ante o exposto, decido:

a) Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 5º e seguintes do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020;

b) Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento;

c) Seja comunicado o autuado da decisão de arquivamento;

d) Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso;

e) Registre-se e dê baixa no SIMP;

Parnaíba (PI), 03 de julho de 2024.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça

DESPACHO

003034-369/2023

Ref. PA SIMP 003034-369/2023

1. Trata-se de procedimento instaurado após a partir do Auto de Infração nº 3232 encaminhada a este Órgão pelo Procon/MPPI (ID: 56537398/2), nos termos da Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

2. Em audiência realizada em 05 de novembro de 2023 às 9h, foi firmado TTA nos termos dos documentos em anexo.

promisso foi firmado e as parcelas foram integralmente pagas, conforme atesta documento de ID: 59376985/1;

Ante o exposto, decido:

Ato

Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020;

Trata-se de procedimento instaurado após a partir do Auto de Infração nº 3232 encaminhada a este Órgão pelo Procon/MPPI (ID: 56537398/2), nos termos da Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020. Em audiência realizada em 05 de novembro de 2023 às 9h, foi firmado TTA nos termos dos documentos em anexo. O compromisso foi firmado e as parcelas foram integralmente pagas, conforme atesta documento de ID: 59376985/1; Ante o exposto, decido: Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 5º e seguintes do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento; Seja comunicado o autuado da decisão de arquivamento; Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso; Registre-se e dê baixa no SIMP; Parnaíba (PI), 03 de julho de 2024. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça.

2.3. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

NF nº 65/2024

SIMP 000059-060/2024

D E C I S Ã O

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima notificando suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por LUCAS OLIVEIRA RIBEIRO.

Segundo noticiado, o mencionado servidor acumula os cargos Auxiliar Administrativo (40 horas) no município de Campo Maior e de Agente Técnico de Serviço lotado no Colégio Estadual Cândido Borges.

Juntou extrato do portal da transparência de Campo Maior.

Determinou-se busca em sistemas do TCE/PI acerca dos cargos ocupados pelo noticiado, apurando-se que os seguintes vínculos públicos: i) Auxiliar Administrativo no município de Campo Maior e ii) Agente Técnico de Serviço no Estado do Piauí (id 59342927).

Colheu-se, em Diário Oficial dos Municípios, portaria de exoneração em cargo público municipal (id 59342058). Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O noticiado foi exonerado do cargo de Coordenador de Fiscalização e Controle Ambiental, conforme Portaria nº 157/2024, publicada no dia 28/06/2024, ocupando, atualmente, apenas o cargo estadual de Agente Técnico de Serviço.

Tem-se, pois, como cessada a acumulação ilícita de cargos públicos, pelo que, carece o feito de justa causa para o seu prosseguimento ou conversão em inquérito civil, seja porque a exoneração de um dos cargos restou comprovada, seja porque não há elementos de informação aptos a revelar conduta guiada pela vontade livre e consciente de agir ilicitamente, pelo que não configurada improbidade administrativa.

O E. Conselho Superior do Ministério Público tem apreciado temática semelhante:

INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000799-435/2021). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 3ªPROMOTORIA DE CAMPO MAIOR-PI. ASSUNTO: APURAR ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR ALCIONE DE SOUSA BATISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATORA: IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES. APURAR ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR ALCIONE DE SOUSA BATISTA - PROCEDIMENTO QUE ALCANÇOU SEU OBJETIVO - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. NO CASO EM ANÁLISE, O ACÚMULO ILEGAL DOS CARGOS RESTOU CONFIGURADO, PORÉM O SERVIDOR ALCIONE DE SOUSA BARBOSA PEDIU EXONERAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO QUE OCUPAVA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RESTANDO APENAS OS VÍNCULOS NOS DOIS EMPREGOS DE PROFESSOR, QUE SÃO ACUMULÁVEIS CONSTITUCIONALMENTE. EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. JULGADO EM 09.06.2022, NA 1359ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CSMP-PI.

INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000172-107/2021). PROCESSO ELETRÔNICO. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI. ASSUNTO: APURAR SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR ALAN FRANÇA BARBOSA, SENDO UM DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA JUNTO AO ESTADO DO PIAUÍ (DESDE 15/05/2008) E OUTRO DE PROFESSOR JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (DESDE 15/09/2009). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: VANDO DA SILVA MARQUES. RELATORA: IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES. APURAR ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS

PÚBLICOS POR ALAN

FRANÇA BARBOSA - PROCEDIMENTO QUE ALCANÇOU SEU OBJETIVO - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. NO CASO EM ANÁLISE, O ACÚMULO ILEGAL DOS CARGOS RESTOU CONFIGURADO, PORÉM O SERVIDOR ALAN FRANÇA BARBOSA PEDIU EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR QUE OCUPAVA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI, RESTANDO APENAS O VÍNCULO NO CARGO PÚBLICO ESTADUAL DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, EM ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. 2. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. JULGADO EM 09.06.2022, NA 1359ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CSMP-PI.

Desta feita, considerando a ausência de justa causa para a conversão do feito em inquérito civil, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

NF nº 25/2024

SIMP 000275-426/2024

D E C I S Ã O

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por ANA MARIA DE OLIVEIRA, oferecida junta à Ouvidoria do Ministério Público.

A representante informou que é Professora da rede Municipal de Ensino de Sigefredo Pacheco/PI e, embora possua 64 anos e diversos problemas de saúde, é lotada na zona rural do município, tendo dificuldades de locomoção da zona urbana para o local da escola, na zona rural. Afirmou, ainda, que possui formação em Pedagogia mas está dando aulas de Educação Física na Escola Santo Antônio do Campo Verde, zona rural do município.

Apresentou documentos, entre os quais laudos médicos e o Memo - nº 103/2024, que informa à noticiante sua lotação na U. E. Santo Santo Antonio do Campo Verde para lecionar as disciplinas Polivalência, Artes e Educação Física.

Em manifestação na Ouvidoria do MPPI, informou a noticiante ter ingressado com o Processo 0801065-38.2023.8.18.0026, de onde foi colhida portaria de nomeação, vista em id 58130295/5.

O Município de Sigefredo Pacheco/PI informou que a noticiante não detém a titularidade do cargo de professora de Educação Física no Município, restringindo-se a prestar assistência para as atividades educacionais nessa área (id 58979952).

Feito já prorrogado.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Como referido, a noticiante ajuizou ação ordinária pleiteando sua remoção para a zona urbana do Município de Sigefredo Pacheco/PI (Processo nº 0801065-38.2023.8.18.0026), não logrando êxito.

Não se observa, no caso, ameaça ou violação a direito tutelado pelo Ministério Público.

A noticiante foi nomeada para o cargo efetivo de "Professora Nível Médio", conforme Portaria nº 142/97, vista em id 58130295, não havendo vinculação a disciplina específica. Ademais, os diversos documentos funcionais juntados pela noticiante não informam qualquer vinculação da servidora à formação em Pedagogia

Quanto ao pleito de remoção para a zona urbana do Município de Sigefredo Pacheco/PI, não se observa, igualmente, irregularidade no agir administrativo.

Não logrou demonstrar a noticiante qualquer requerimento administrativo de remoção. Sem embargo, observa-se que o laudo médico juntado pela noticiante recomendou afastamento do serviço por 18(dezoito) dias, vicissitude que não indica, por si só, incompatibilidade permanente para o exercício do cargo em zona rural.

Frisa-se que nada impede à noticiante pleitear, via administrativa e/ou judicial, readaptação para o exercício de função compatível com seu quadro de saúde.

Desta feita, considerando a ausência de justa causa para a conversão do feito em inquérito civil, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP.

CCieeennttiiff consig

ique-se o(a) noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail informado em formulário da OMP), nando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017.

Certificada a não interposição de recurso, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Comunique-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

000584-426/2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a notícia de que a usuária KELLY CRISTINA MELO CARDOSO teria ido até o CAPS de Campo Maior/PI solicitar sua documentação pessoal que, em tese, estaria naquela unidade pública, contudo teriam se recusado a entregar, conduta que, a princípio, pode ensejar retenção indevida de documentação pessoal e, conseqüentemente, dano ao erário.

Após oficiado, o órgão municipal encaminhou o prontuário da noticiante, no qual consta atestado emitido em 29/02/2024 a requerimento dela. Informou que a noticiante não aceita o tratamento, não faz uso da medicação, não comparece às consultas com assiduidade e relata não ter nenhum tipo de problema, chegando a propor que a unidade rasgasse seu prontuário e que "apagasse o seu passado".

Vieram-me os autos conclusos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Diante dos fatos apresentados, constata-se que a "documentação pessoal" mencionada na representação refere-se ao prontuário médico da noticiante, que contém seu histórico de atendimentos e tratamentos realizados no CAPS de Campo Maior.

Verifica-se que o documento solicitado pela usuária, o atestado emitido em 29/02/2024, foi disponibilizado conforme sua solicitação. Não há indícios de que a unidade tenha se recusado a fornecer qualquer documentação legítima requerida pela interessada.

O prontuário médico é um documento interno utilizado para registro do histórico clínico da paciente e deve ser mantido pela unidade de saúde conforme regulamentações específicas. A manutenção desse prontuário é essencial para garantir a continuidade e qualidade do atendimento médico.

Não há evidências de retenção indevida de documentação pessoal que justifiquem a representação apresentada. Pelo contrário, os registros indicam que a unidade atendeu aos pedidos da noticiante.

Assim, não se vislumbra ser cabível, nesse momento, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao CAPS de Campo Maior, preferencialmente pela via eletrônica, para conhecimento.

Com remessa de cópia do seu prontuário, comunique-se à notificante da presente decisão, preferencialmente por via eletrônica, para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça.

SECRETARIA UNIFICADA REGIONAL DE CAMPO MAIOR

000872-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do termo de declarações de Noé da Silva Mourão noticiando que seu vizinho Marcelo Belo possui criação de suínos na Comunidade Panela, zona rural de Nossa Senhora de Nazaré, que causa mau cheiro e incômodo.

A pedido desta Promotoria de Justiça, o órgão municipal de vigilância sanitária realizou vistoria no local noticiado e enviou relatório conclusivo.

Durante a fiscalização, foram observadas as seguintes irregularidades: o proprietário afirma manter a higiene adequada do local, entretanto, constatou-se a presença de mau cheiro durante a vistoria; não há um local adequado para depósito das fezes nem escoamento da água misturada aos dejetos dos animais; e, embora a área estivesse aparentemente limpa, em alguns pontos foi possível observar depósitos de fezes. Diante das infrações identificadas, a Vigilância Sanitária emitiu notificações e orientações ao proprietário para a realização das seguintes modificações: considerar a realocação da pocilga para um local mais afastado do povoado, ou; manter uma higiene mais rigorosa no local, com limpeza diária e uso de produtos que neutralizem o odor da urina dos animais, como hipoclorito de sódio a 2%; e estabelecer um local apropriado para o depósito das fezes e garantir a limpeza diária dos dejetos.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

O Município, o Estado e a União, bem como seus órgãos desconcentrados, são dotados de poder de polícia, o qual se destina a assegurar o bem-estar geral, devendo a Administração utilizar-se de ordens, proibições e apreensões, para impedir o exercício antissocial dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade e a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

Com efeito, a Administração, com o intuito de promover a convivência social harmoniosa e evitar conflitos entre o interesse social e o individual, deve fiscalizar, controlar e deter as atividades particulares que se demonstrem contrárias à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto público e até mesmo à ética urbana.

De acordo com a Lei Municipal nº 178/2019, que institui o Código de Posturas de Nossa Senhora de Nazaré, não há vedação para a criação de suínos no perímetro rural do município, porém foi estabelecida uma série de exigências sanitárias e a necessidade de expedição de licença e fiscalização da prefeitura.

No caso em tela, a atuação administrativa do órgão municipal resultou na expedição de notificação ao noticiado para adoção de medidas com o fim de ajustar a atividade de suinocultura à legislação municipal, havendo o presente procedimento alcançado seu objetivo, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao notificante por via eletrônica para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça.

001364-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir das informações colhidas no processo 0805045-90.2023.8.18.002, movido pelo SAAE em face da Equatorial Piauí.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme certificado nos autos, tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000014-060/2024, instaurada para apurar a notícia de que o SAAE do município de Campo Maior, autarquia municipal, estaria reiterada e habitualmente mantendo-se em inadimplência quanto a suas obrigações ordinárias decorrentes do consumo de energia elétrica perante a concessionária do serviço público Equatorial Energia Piauí S.A., pelo que continuaria a consumir a serviço desta sem adimplir para com as faturas, mantendo-as em aberto e ensejando o endividamento público municipal, conduta que, a princípio, pode ensejar ato de improbidade administrativa, na qual já há cópia do processo 0805045-90.2023.8.18.0026. Latente a identidade entre os objetos apurados nos procedimentos em tela, pelo que salutar a reunião dos feitos junto ao procedimento preventivo.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público, determinando ainda a juntada de cópia integral deste naqueles (Notícia de Fato nº 000014-060/2024).

Publique-se em DOEMP.

Registros em SIMP.

Após, archive-se os autos em Promotoria de Justiça, comunicando-se ao E. CSMP.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

001578-435/2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO haver previsão idêntica no inciso VII do art. 54 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que essas disposições buscam assegurar a igualdade no tratamento dos servidores públicos em relação à correção dos seus vencimentos, prevenindo a criação de disparidades entre diferentes grupos de servidores, sendo importante para evitar a defasagem salarial, garantindo o poder de compra dos servidores ao longo do tempo;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 565089 (Tema 19), sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão;

CONSIDERANDO que a exigência de fundamentação para a ausência de fundamentação busca garantir que a decisão do Poder Executivo não seja arbitrária e que seja passível de controle e avaliação pela sociedade e pelos órgãos competentes.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração, ao prefeito municipal de Sigefredo Pacheco, senhor **MURILO BANDEIRA DA SILVA**, à luz do art. 37, caput e inciso X, da CRFB/88, que adote as medidas necessárias, providenciando para tanto:

1) o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo municipal que contemple a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais referente ao ano de 2024 e seguintes, observada a mesma data e sem distinção de índices, para assegurar a manutenção do poder de compra dos servidores;

2) caso não seja possível propor a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais devido a restrições orçamentárias ou outras razões justificáveis, a elaboração de justificativa fundamentada explicando as razões da impossibilidade de envio do projeto de lei referente ao ano de 2024 e seguintes;

3) a publicação da justificativa em um veículo oficial sempre que não seja possível propor a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, com o fim de garantir transparência e acesso à informação por parte dos servidores, da população em geral e dos órgãos competentes; e,

4) incluir previsão orçamentária nos instrumentos de planejamento do município para revisões futuras, de modo a garantir que, mesmo em situações de restrição, haja organização para atender a obrigação constitucional de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais nos anos subsequentes.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO**

ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP, para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

001578-435/2023

PORTARIA Nº 0026.2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

3) a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 565089 (Tema 19), sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão;

4) considerando a ausência de manifestação do município de Sigefredo Pacheco em relação ao encaminhamento de projeto de lei dispondido sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, ou a publicação de ato se pronunciando, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão; e,

5) que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de inquérito civil/ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

b) o encaminhamento da Recomendação Administrativa que acompanha a presente portaria, a qual deverá ser entregue pessoalmente ao seu destinatário, com aporte de ciência diretamente no documento, solicitando-se, desde já, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos da recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente;

c) nomeia-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM servidor do MPPI;

d) diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado pelo R. MP.

SIMP nº 001755-435/2023

PORTARIA Nº 024/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

que o parágrafo 3º do supramencionado artigo estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Que, nos termos do art. 3º, III, "d", da Lei nº 6.938/1981, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

que a Notícia de Fato nº 001755-435/2023 informa que a pessoa de JOSÉ FRANCISCO FARIAS, conhecido popularmente como Castelo, mantém ambiente insalubre em sua residência, ocasionando mau cheiro na vizinhança, conduta que pode estar configurando dano ao meio ambiente e a posturas municipais;

Que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Campo Maior autuou o responsável, determinando a limpeza do ambiente, não havendo manifestação, entretanto, do efetivo cumprimento da providência;

que a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, de forma que o poluidor, além de cessar a atividade nociva, tem a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

que os fatos descritos na notícia em lume, em sendo confirmados, são graves, pelo que merecem investigação ministerial, esgotados os meios de obtenção de elementos de informação via notícia de fato;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CAOMA, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente IPC;

Com cópia do termo de declaração e do auto de infração lavrado, solicite-se à Secretaria Municipal de Planejamento de Campo Maior fiscalização de postura no local informado, sito à Rua Miguel Furtado, 383, Centro, Campo Maior;

Solicite-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Campo Maior nova fiscalização na residência informada, para se aferir acerca do cumprimento das determinações contidas no Auto de Infração nº 302/2024;

Realize-se registros fotográficos no local noticiado, com metadados;

Nomeie-se como secretário do presente ICP, o DSU/CM - Diretor de Secretaria Unificada de Campo Maior, servidor do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

SECRETARIA UNIFICADA REGIONAL DE CAMPO MAIOR

001764-426/2023

PORTARIA Nº 025/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) a notícia de suposta inassiduidade de servidora do município de Jatobá do Piauí;

3) que através das informações prestadas pelo município de Jatobá do Piauí, constatou-se que as faltas foram descontadas da remuneração da servidora, porém nenhuma outra medida foi adotada;

4) as disposições da Lei Municipal nº 200/20019, estabelecendo que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa;

5) que a mesma norma municipal entende por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses;

6) que a ineficiência no controle da carga horária e atividades efetivamente cumpridas pelos servidores públicos acaba por fomentar o descumprimento dos deveres funcionais;

7) Que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, tendo como objeto investigar a omissão do município de Jatobá do Piauí na promoção de apuração de faltas funcionais dos seus servidores, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

b) A expedição de ofício ao município de Jatobá do Piauí, através do seu prefeito e secretaria de administração, solicitando informações sobre o número de processos administrativos instaurados nos últimos 5(cinco) anos para apuração de irregularidades no serviço público municipal, bem

como informações sobre o fluxo adotado quando há notícia de irregularidades;

c) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM servidor do MPPI;

d) Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

002016-435/2023

IP PROCON nº 004/2024

DECISÃO

Cuida-se de investigação preliminar instaurada nos moldes do previsto na Lei Complementar Estadual nº 36/2004, Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, para apurar suposta prática abusiva consistente, em suma, na oferta de serviço de aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais por cirurgiões-dentistas, sem a necessária especialidade, no município de Campo Maior, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Realizada pesquisa, foi encontrada a oferta do serviço de aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais através de redes sociais pelas cirurgiãs-dentistas Maraiza Soares Paz, CRO/PI 4990, Fernanda Rodrigues Lima, CRO/PI 4957, Leticia Paz Saboia Bandeira, CRO/PI 5358, e Ana Gabrielle Portela Ibiapina, CRO/PI 4619.

Foram expedidas recomendações administrativas às fornecedoras para que cessem e se abstenham de realizar a oferta e o serviço de aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais na cidade de Campo Maior enquanto não possuir o registro do título de especialista em Harmonização Orofacial no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Piauí.

A fornecedora Fernanda Rodrigues Lima disse possuir capacitação para aplicação de toxina botulínica e preenchimento de ácido hialurônico nas regiões do mento e lábio, bem como que realizou matrícula no curso de especialização em harmonização orofacial.

A fornecedora Leticia Paz Saboia Bandeira informou que realizava os procedimentos a partir de curso de capacitação profissional que se apresenta com o objetivo de habilitar o profissional de saúde a realizar procedimentos de harmonização orofacial. afirmou que acatará a recomendação em todos os seus termos.

A fornecedora Ana Gabrielle Portela Ibiapina informou que acata a recomendação e já cessou a oferta e realização de tais procedimentos. afirmou que possui cursos teóricos e práticos que vendiam a proposta e a ilusão de que habilitariam a solicitada à realização de tal especialidade e somente passou a ter conhecimento que não poderia realizar os procedimentos após receber a recomendação.

Já a fornecedora Maraiza Soares Paz informou que possui curso de especialização lato sensu em harmonização orofacial, realizado entre o período de 09 de agosto de 2021 a 24 de janeiro de 2023, que cumpre todos os requisitos exigidos na Resolução CFO nº 198/2019, tanto de carga horária, como de grade curricular e de credenciamento legal junto ao MEC. Disse ainda que já requereu, por diversas vezes, pagou taxa e espera o cadastramento perante o CRO, não podendo ser punida pela morosidade administrativa do CRO.

Oficiado o CRO para se manifestar sobre a mora noticiada quanto ao registro de certificados, bem como quanto a eventuais atualizações de registros de profissionais habilitados ao serviço de aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais por cirurgiões-dentistas, nada foi informado até o momento.

Realizada nova consulta ao site do CFO, foi constatado o registro da especialização em harmonização orofacial da fornecedora Maraiza Soares Paz.

Vieram os autos conclusos.

Conforme dispõe o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

O uso da toxina botulínica e dos preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, foi regulamentado pela Resolução CFO nº 176/2016. Posteriormente, através da Resolução CFO nº 198/2019, a Harmonização Orofacial foi reconhecida como especialidade odontológica. Dentro das competências do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, inclui-se a utilização da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins.

Nos termos do art. 5º da Resolução CFO nº 198/2019, serão reconhecidos como cursos de especialização em Harmonização Orofacial os que contenham carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas, divididas, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas na área de concentração, 50 (cinquenta) horas na área conexa e 50 (cinquenta) horas para disciplinas obrigatórias.

A regulamentação visa, em última análise, assegurar a qualidade do serviço ofertado e a segurança dos pacientes.

Pela documentação acostada aos autos, observa-se que apenas a cirurgiã-dentista Maraiza Soares Paz comprovou possuir a especialização necessária para aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais, bem como comprovou ter requerido o registro de especialista junto ao CRO antes da instauração da presente investigação preliminar.

As demais fornecedoras apenas juntaram certificados de cursos que, embora se disponham a capacitar o profissional para a realização dos procedimentos faciais estéticos, não atendem aos requisitos definidos pelo Conselho Federal de Odontologia para conceder o título de especialista em Harmonização Orofacial.

Não obstante, as fornecedoras acataram os termos da recomendação expedida, a fim de que cessem a oferta e a realização do serviço de aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais enquanto não possuir a especialidade necessária, a qual equipara-se a fiscalização orientadora para fins de autuações, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

Apregoa o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020:

Art. 7º (...)

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a continuidade do feito ou para sua conversão em processo administrativo, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente investigação preliminar.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Comunique-se aos fornecedores, preferencialmente por meio eletrônico.

Remessa de cópia da presente decisão ao CRO-PI para conhecimento.

Certificada a não interposição de recurso, archive-se o feito em promotoria, conforme o art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON referido.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

2.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMP:000610-369/2024

REQUERENTE: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100)

DESPACHODEARQUIVAMENTODENOTÍCIADEFATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar a situação de risco sofrida por A. K. C. S., filha de (Sob sigilo), residentes e domiciliadas em Conjunto (Sob sigilo), nesta cidade. Em última determinação ministerial, foi requerida a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Parnaíba (PI) solicitando que realizasse o encaminhamento da adolescente ao CRAS, bem como que informasse

quaisquer atualizações acerca da situação. Em resposta, por meio do Ofício nº 156/CT/024, o Conselho Tutelar informou que a genitora relatou que suas filhas estão inscritas no CRAS de referência e que a infante está se recuperando. Além disso, disse que está frequentando a escola, apesar de ter dias em que não quer ir, mas apresenta melhora em suas crises. Além disso, foi informado que A. K. mudou de turno na escola, pois teve problemas com uma colega de sala, nesse sentido o Conselho Tutelar ficou responsável por solicitar um relatório da escola. **É o relatório, passo a decidir. Em análise aos autos, restou verificado que as determinações foram cumpridas e que a infante não se encontra mais em situação de vulnerabilidade. Além disso, está inscrita nos serviços do CRAS de referência. Nesse sentido, o Parquet DETERMINA o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sendo a medida mais acertada que o caso requer. Comuniquem-se ao Conselho Tutelar de Parnaíba e ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente decisão. Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.** Parnaíba (PI), 27 de maio de 2024. **Ruszel Lima Verde Cavalcante** Promotor de Justiça, **Melyssa Lima e Silva** Estagiária.

2.5. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 67/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **RANIEL SMITH DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 30.06.1992, filho de Maria Leni dos Santos para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 14.431/2023 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Teresina-PI, autos judiciais nº **0814353-65.2024.8.18.0140**, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 08 de julho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 68/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **HUTHER COSTA ALMEIDA FERREIRA MARTILIANO**, brasileiro, nascido em 25/11/1993, filho de Marlii Costa de Almeida Martiliano e de George Ferreira Martiliano, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 4.003/2013 - 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 3, autos judiciais nº **0018053-68.2013.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 08 de julho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 69/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ANDRÉ LUCAS DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 06/08/1995, filho de Flaudean de Oliveira e de Ana Júlia Pereira da Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 6.693/2019 - 5ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0005286-85.2019.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 08 de julho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 70/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ANA CARLA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO**, brasileira, nascida em 20/11/1999, filha de Carlos Roberto do Nascimento e de Flávia Fernandes de Araújo, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 6.693/2019 - 5ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0005286-85.2019.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 08 de julho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

2.6. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

DESPACHO

Procedimento Administrativo nº 005/2023Simp:000348-368/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar o respeito às de terminações constantes na Lei nº 13.431/2017 pelas Delegacias e Distritos Policiais de Piripiri- PI, bem como adotar as medidas pertinentes à sua observância pelos mencionados órgãos, de modo a tanto resguardar a proteção de crianças e adolescentes vítimas de delitos, como também melhor instruir as ações criminais que visem a apurar tais crimes.

Considerando que, conforme certificado, não houve apresentação de resposta ao Ofício nº 99/2024-SUPJ pela autoridade policial.

Considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se expirado, de forma que sua prorrogação se faz necessária, visto que não foi cumprido seu escopo.

Ante o exposto, prorrogo, com fundamento no art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, por mais 01 ano, o prazo de tramitação do presente procedimento, e determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Piripiri que providencie:

a publicação do presente despacho no Diário Oficial do MPPI;

a comunicação da prorrogação de prazo ao Conselho Superior do MPPI;

que seja novamente notificada com a finalidade do ofício anteriormente enviado, conferindo-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

De Barro Duro para Piripiri, em 05 de julho de 2024.

ARI MARTINS ALVES FILHO
Promotor de Justiça titular de Barro Duro
Respondendo pela 4ª PJ de Piri-piri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 001/2024

PROCON

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II)

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004, e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que a intervenção do órgão de proteção aos direitos do consumidor faz-se mister, considerando o desequilíbrio das relações consumeristas sendo certo que todos os fornecedores possuem o dever de organizar seus estabelecimentos de acordo com os preceitos legais;

CONSIDERANDO que de acordo com o estabelecido no art. 6º, I e IV, do CDC, insere-se entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerando perigosos ou nocivos, bem como a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que por sua vez, o art. 18, §6º, I, do CDC, preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que na forma do art. 39, VIII, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, as sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, no próprio CDC;

CONSIDERANDO que é urgente a necessidade de autuação do Estado no sentido de proteger o consumidor contra produtos no mínimo impróprios para o consumo, quando não perigosos;

CONSIDERANDO que a venda de produtos fora do prazo de validade estipulado pelo fabricante pode levar a população a sofrer agravos à sua saúde, entre outras, podendo inclusive levar à morte em casos extremos de infecções e intoxicação alimentares;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC nos autos do PA PROCON Nº 003/2023 - SIMP/MPPI 000.330-085/2023 que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, que o mesmo possui obrigações a com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações futuras:

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - PATAC PROCON Nº 000.212-085/2024**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas, **DETERMINANDO:**

1. **Autue-se e Registre-se** cópia do despacho inaugural e do Termo de Ajuste celebrado nos autos do PA PROCON Nº 003/2023 - SIMP/MPPI Nº 000.330-085/2023, registrando-se em livro próprio;
2. **Nomeio** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. **Seja** remetida por meio de ofício cópia desta portaria ao PROCON/MPPI, para conhecimento;
4. **Fixo** o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. **Encaminhe-se** arquivo em formato *word* à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. **Após**, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 07 de julho de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)

SIMP 000389-143/2024

ASSUNTO: PASSE LIVRE - IDOSO

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo instaurado no dia 10/07/2024, nesta 2ª Promotoria de Justiça (2PJUN), com base no Termo de Declaração (TD) prestado pelo Sr. Antonio Ribeiro da Costa, **pessoa idosa**, onde relatou que o seu passe livre está sendo negado pelas empresas de transporte rodoviário que fazem linha no Município de União.

Consta no TD que o requerente possui o documento de identificação do passe livre, válido até 29/06/2025, porém as empresas de transporte rodoviário, que trafegam no Município, acabam negando-lhe o direito à passagem gratuita, prejudicando suas consultas e exames médicos que precisa fazer em Teresina/PI.

Documentos movimentados no **ID 59435507**.

Procedimento concluso para decisão (**ID 59435598**).

É o relatório.

Prima facie, nota-se que as informações contidas nos autos foram aptas para o registro procedimental eletrônico no Sistema de Informações do Ministério Público (SIMP), sendo distribuído a esta 2PJUN em razão da competência estabelecida no art. 54, §2º, da Resolução (Res.) CPJ nº03/2018.

Analisando os supracitados documentos, verifica-se a ocorrência de negativa do direito à gratuidade no transporte caráter urbano/semiurbano, em favor de pessoa idosa, em suposto e flagrante afronta às normas estaduais e federal.

No âmbito estadual, tem-se a Lei nº **6488/2014** que dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí, bem como seja fornecido o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos, no caso de excederem as vagas gratuitas.

Destaca-se que a Lei Estadual n. **5.674/2007** criou o Sistema de Transporte Público Semiurbano nos Municípios Piauienses, abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, a qual contempla o Município de União/PI.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, é assegurado **aos maiores de sessenta e cinco anos** a gratuidade dos

transportes coletivos urbanos.

Diante do caso concreto, evidenciada a negativa do passe livre em favor de pessoa idosa, urge a necessidade de recomendar às empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, que operam no terminal rodoviário da cidade, que observem as disposições relativas ao Passe Livre Intermunicipal, bem ainda as demais determinações legais constantes da legislação estadual, no que toca ao exercício do direito do referido benefício nas viagens intermunicipais no Piauí.

Lado outro, por ora, desconhece-se a existência de qualquer procedimento instaurado nesta 2PJUN ou ação ajuizada na Vara Única da Comarca de União a esse respeito.

À VISTA DO EXPOSTO, à luz da Res. CNMP n. 174/2017, diante das movimentações realizadas nos autos, **DETERMINO**:

1) **A CONVERSÃO DO PRESENTE AP EM PA**, mediante **portaria anexa**, para acompanhar e fiscalizar as disposições relativas ao Passe Livre Intermunicipal no **MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI**;

2) **A ELABORAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** para ser expedida ao Município de União/pi, bem como às Empresas de Transporte Rodoviário que atuam na cidade, para a adoção de providências que garantem o exercício do direito do Passe Livre Intermunicipal;

3) A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos AR's e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 31/2024

SIMP 000389-143/2024

ASSUNTO: PASSE LIVRE - IDOSO

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 19/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ (MPPI)/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Órgão Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que compete ao *Parquet* expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Resolução (Res.) n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a Lei nº **6488/2014** que dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí, bem como seja fornecido o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos, no caso de excederem as vagas gratuitas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. **5.674/2007** criou o Sistema de Transporte Público Semiurbano nos Municípios Piauienses, abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, a qual contempla o Município de União;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo (PA) nº 31/2024, instaurado com base no Termo de Declaração (TD) prestado pelo Sr. Antonio Ribeiro da Costa, **pessoa idosa**, onde relatou que o seu passe livre está sendo negado pelas empresas de transporte rodoviário que fazem linha no Município de União;

RESOLVE RECOMENDAR às Empresas de transporte coletivo de passageiros intermunicipal que operam no Município de União/PI que:

I) **OBSERVEM** as disposições relativas ao Passe Livre Intermunicipal, bem ainda as demais determinações legais constantes da legislação estadual (Lei nº **6488/2014** e Lei nº **5.674/2007**), no que toca ao exercício do direito do referido benefício nas viagens intermunicipais no Piauí;

II) **RESERVEM 04 (quatro assentos)** devidamente identificados, dos quais 02 (dois) para **idosos** e 02 (dois) para **pessoas com deficiência** nos ônibus que fazem as rotas intermunicipais pelo Município de União/PI, independente do referido Município ser ponto de partida ou parada intermediária, conforme determina a legislação estadual;

III) **FORNEÇAM** às pessoas idosas e com deficiência bilhetes de passagem, segundo a legislação estadual, conforme o caso, bem como forneça o **desconto de 50% (cinquenta por cento)**, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos, no caso de excederem as vagas gratuitas.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados à **2PJUN**, no prazo de **30 dias**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação, através dos seguintes meios: I) peticionamento eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa>; II) através do **e-mail**: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br.

ADVERTE-SE que não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP**), bem assim **SE REMETAM** cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP**), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**), aos respectivos destinatários, **bem como se proceda ao ENCAMINHAMENTO dela à COMUNIDADE**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 31/2024

SIMP 000389-143/2024

ASSUNTO: PASSE LIVRE - IDOSO

PORTARIA Nº 36/2024

Objetivo: Instaurar PA para acompanhar e fiscalizar as disposições relativas ao Passe Livre Intermunicipal, no **MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI**, no corrente ano.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ (MPPI)/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Órgão Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de

tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Res. CNMP n.174/2017, art. 8º, III);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO a Lei nº 6488/2014 que dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí, bem como seja fornecido o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos, no caso de excederem as vagas gratuitas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 5.674/2007 criou o Sistema de Transporte Público Semiurbano nos Municípios Piauienses, abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, a qual contempla o Município de União/PI;

CONSIDERANDO o Atendimento ao Público (AP)/Protocolo instaurado no dia 10/07/2024, nesta 2PJUN, com base no Termo de Declaração prestado pelo Sr. Antonio Ribeiro da Costa, **pessoa idosa**, onde relatou que o seu passe livre está sendo negado pelas empresas de transporte rodoviário que fazem linha no Município de União/PI;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PA nº 31/2024, na forma dos arts. 8º a 13ª da Res. CNMP nº 174/2017, a fim de acompanhar e fiscalizar as disposições relativas ao Passe Livre Intermunicipal no MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI, no corrente ano, **DETERMINANDO** as seguintes providências:

- 1) A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;
- 2) O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo, em formato *word*, ao Diário Eletrônico do MPPI, para publicação;
- 3) O **ENVIO** de cópia desta portaria ao **CAODEC** e ao **E. CSMP**, via SEI, para conhecimento das providências adotadas;
- 4) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS** para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;
- 5) A **JUNTADA** das Leis nº 6488/2014 e 5.674/2007 aos autos;
- 6) A **PESQUISA EM SISTEMAS INFORMATIZADOS** disponíveis ao Ministério Público, com o fito de levantar informações sobre quais empresas prestam serviço de transporte coletivo rodoviário urbano e semiurbano no Município de União/PI;
- 7) A **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** às Empresas de transporte coletivo de passageiros intermunicipal que operam no Município de União, para a adoção de providências que garantem o exercício do direito do Passe Livre Intermunicipal às pessoas idosas e com deficiência (PcD);
- 8) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Declarante para conhecimento das providências adotadas;
- 9) A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos AR's e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**;
- 10) A **FIXAÇÃO** do prazo de **01 (um) ano** para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

ADVIRTA-SE que não observância da **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** poderá implicar na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP)**, inclusive eventualmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sujeitando o infrator às sanções civis (LIA, art. 11, IV e VI), administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

2.9. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 145/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *ca- put*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qual- quer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece- rá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiên- cia**, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o **direito funda- mental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres**, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o direito constitucional à saúde, que se concretiza com a realização de tratamento, incluindo fornecimento de medicamentos ou realização de exames e procedimentos, não pode ser obstaculizado.

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato devido ao requerimento da senhora Maria José de Sousa Lima Matos informando "*Que sofro de hérnia de disco e asquerosse . Que fiz os exames e necessito que o médico veja para me medicar. Que desde junho que a regulação não resolve meu problema, eles alegaram que vai custar porque tem muita gente e o médico só aparece de 4 em 4 meses. Estou sentindo muitas dores e não posso trabalhar. Preciso mostrar esses exames para iniciar a terapia.*"

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato superou os prazos máxi- mos de tramitação, bem como visualizando na espécie a necessidade de continuação das intervenções ministeriais para busca de soluções dos problemas verificados até o mo- mento nos autos (art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/17);

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 142/2024 SIMPnº001787-368/2023, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encami- nhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a expedição de notificação à **Central de Regulação de Piripiri**, a fim de participar de **audiência virtual**, via *Plataforma Microsoft Teams*, no **dia 23/07/2024, às 09h45min**, a qual terá como pauta a **morosidade na disposição de exa- mes para a senhora Maria José de Sousa Lima Matos**, devendo encaminhar junto à notificação cópia integral da reclamação e demais documentos juntados;

a ciência da designação da audiência à reclamante.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, publique-se e autue-se.

Piripiri-PI, data da assinatura eletrônica.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 153/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

Descrição fática: A consumidora, Maria das Graças Cosra, informou o seguinte: "Que não tenho renda nenhuma para sobreviver a não ser o bolsa família e uma casinha para alugar. Que essa casa estava alugada para um casal. Que os talões de água sempre vieram só a taxa desde a ligação. Que no mês de abril fui surpreendida com um talão de R\$2370,97. Que fui na Agespisa e eles foram fazer a vistoria e alegaram que foi constatado 173 m de água usada, que poderia ter vazamentos. Que procuramos por toda casa e não encontramos vazamento. Que pedi para tirarem esse valor e eles deram apenas desconto, restando a pagar ainda R\$900,00, com uma entrada de R\$200,00, parcelando o restante. Que meu marido está desempregado e não temos condições. Que meu inquilino quer entregar a casa por conta desse valor. Que não há comprovações de que usamos essa água nesse total."

Dispositivos legais aplicáveis: A empresa infratora qualificada supostamente violou as determinações constantes nos artigos 6º, incisos III e X; 22, caput e parágrafo único e 42, parágrafo único da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que o fornecedor, durante a fase de investigação preliminar, não logrou êxito em desconstituir as práticas infrativas imputadas, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada, com a conversão do presente feito em processo administrativo de número 149, a fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto pelo Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada (lembrar de retirar a palavra "público" quando não for o caso).

RESOLVE DETERMINAR:

Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N.º149, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do(a) fornecedor(a) AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA, CNPJ 06.845.747/0001-27, situado na rua Cap. Manoel de Oliveira, 258, para apuração dos fatos descritos acima e toma - da das providências legais cabíveis.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI, via SEI, para conhecimento;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

- solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.
- manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.
- demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);
- e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piripiri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido).

Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI PORTARIA N.º 142/2024

SIMP n.º 000079-374/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri (PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o abaixo-assinado anexado com recolhimento de assinaturas de moradores das comunidades rurais Vereda, Várzea I e II, Mari-nheiro e Bela Vista, enviado ao Ministério Público, no qual relata-se a insuficiência do transporte escolar para as regiões citadas, onde alunos devem esperar o horário de saída dos estudantes em tempo integral para retornarem para casa, e enquanto esperam, ficam do lado de fora, expostos a riscos;

CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 129, VI, da Constituição Federal, 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93, e o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 o procedimento administrativo é a maneira adequada de se formalizar o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 139/2024, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de regularizar o transporte escolar das comunidades supracitadas, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Designo audiência virtual, por meio da Plataforma Microsoft Teams, para o dia **16/07/2024, às 13h00min**, a qual terá como pauta o objeto deste procedimento administrativo. Notifiquem-se as partes indicadas abaixo, com cópia integral dos autos, para comparecerem com informações pertinentes a este procedimento:

Secretaria Municipal de Educação de Piri-piri (SEDUC) Dê-se ciência ao reclamante.

Encaminhe-se, via SEI, cópia da presente Portaria ao CSMP e ao CAODEC, para conhecimento.

Cumpra-se.

Registre-se, publique-se, e autue-se.

Piri-piri-PI, datado e assinado digitalmente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri-PI

PORTARIA N.º 149/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri (PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o **direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres**, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que condutas que danifiquem bens públicos e de uso coletivo, afetando toda a sociedade, gerando prejuízos à Administração Pública pode caracterizar o crime de dano, previsto no artigo nº 163 do Código Penal.

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato devido ao requerimento da senhora Lindalva Maria Ferreira dos Reis de Oliveira informando *"Que moro no conjunto Iapep no Bairro Germano há mais 15 anos e nós moradores estamos preocupados com a praça que fica em frente nossa casa, porque os adolescentes que moram na redondeza estão vandalizando a praça, fazendo-a de campo de futebol e quebrando as plantas e cortaram a energia. A comunidade precisa da intervenção do Ministério Público para chamar os pais e responsáveis para que tomem a atitude de orientarem seus filhos a não cometerem esse dano ao nosso patrimônio público."*

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato superou os prazos máximos de tramitação, bem como visualizando na espécie a necessidade de continuação das intervenções ministeriais para busca de soluções dos problemas verificados até o momento nos autos (art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/17);

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 146/2024 SIMP nº 002245-368/2023, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a expedição de **notificação** à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Piri-piri**, a fim de participar de **audiência virtual**, via *Plataforma Microsoft Teams*, no dia **05/08/2024, às 10h30min**, a qual terá como pauta a apresentação de relatório sobre a situação da praça no Conjunto IAPEP, bem como possibilidade de liberação das atividades realizadas no local, devendo encaminhar junto à notificação cópia integral da reclamação e demais documentos juntados;

a expedição de notificação aos reclamados para também participarem da audiência supra;

a ciência da designação da audiência à reclamante.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, publique-se e autue-se.

Piri-piri-PI, data da assinatura eletrônica.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 56/2024

Portaria nº 118/2024

Protocolo SIMP nº 000006-375/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000006-375/2024, encaminhada através do e-mail da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, noticiando suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI na contratação do escritório VICENTE REIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 41.690.102/0001-63, por inexigibilidade de licitação nº 002/2024, com objeto de acompanhar procedimentos que tramitam em sede do ministério público estadual;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 54/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI na contratação do escritório VICENTE REIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 41.690.102/0001-63, por inexigibilidade de licitação nº 002/2024, com objeto de acompanhar procedimentos que tramitam em sede do ministério público estadual;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 93/2024 (SIMP 000006-375/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando que a expedição de solicitação acostada ao ID 59304250 ainda se encontra pendente no que tange ao prazo para aguardar a vinda de respostas, **DETERMINO** que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo assinalado, fazendo-se conclusão a este Gabinete em seguida, certificando-se adequadamente.

CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 80/2023 (SIMP nº 000078-107/2023)

Assunto: Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, Sr. Geraldo Soares da Silva, relativos a supostos pagamentos irregulares de diárias aos vereadores Valdinar da Silva Lima, Renildo Bezerra da Silva e Karlos Alberto Ferreira de Araújo Júnior, de Janeiro de 2022 até a presente data.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, Datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 80/2023

Portaria nº 114/2024

SIMP nº 000078-107/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000048-107/2023, com o fito de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, Sr. Geraldo Soares da Silva, relativo a supostos pagamentos irregulares de diárias aos vereadores Valdinar da Silva Lima, Renildo Bezerra da Silva e Karlos Alberto Ferreira de Araújo Júnior, de janeiro de 2022 até a presente data;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 80/2023 (SIMP 000078-107/2023), **com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, Sr. Geraldo Soares da Silva, relativo a supostos pagamentos indiscriminados de diárias aos vereadores Valdinar da Silva Lima, Renildo Bezerra da Silva, Karlos Alberto Ferreira de Araújo Júnior e Igor Ramon de Sousa, durante os anos de 2022 e 2023.**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Thays Targina de Oliveira Rodrigues ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000078-107/2023 como Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, na pessoa do seu Presidente, Geraldo Soares da Silva, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

a) prestação de contas feita pelos beneficiados (os vereadores **Valdinar da Silva Lima, Renildo Bezerra da Silva, Karlos Alberto Ferreira de Araújo Júnior e Igor Ramon de Sousa**), após a realização das viagens (art. 70, p. único, da CF e art. 63, da Lei 4.320/64); e

b) comprovação do deslocamento dos vereadores que perceberam os valores das diárias como o período de viagem, comprovantes de abastecimento, nota fiscal de hotel, fotografia, ato oficial assinado.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 57/2024

Portaria nº 120/2024

Protocolo SIMP nº 000495-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000495-426/2024, para fins de apurar suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos Srs. José Marques de Lima, Cícero da Silva Leite, Antônio Gonçalo Ferreira Lima, Cícero Pereira da Silva, Dalgivan Lustosa, Francisco Braz Dantas Filho, Maria Oreste de Sousa, Cícero Marques de Lima e Antônio Luiz Barbosa Leal;

CONSIDERANDO que o Sr. José Marques de Lima recebe em média R\$ 400,00 a R\$ 1.000,00, desde 2017; o Sr. Cícero da Silva Leite recebe em média R\$ 700,00; o Sr. Antônio Gonçalo Ferreira Lima recebe em média R\$ 360,00 a R\$ 1.320,00; o Sr. Cícero Pereira da Silva recebe em média R\$ 400,00 a R\$ 750,00; o Sr. Francisco Braz Dantas Filho recebe em média R\$ 400,00; a Sra. Maria Oreste de Sousa recebe em média R\$ 400,00; o Sr. Cícero Marques de Lima recebe em média R\$ 840,00 a R\$ 1.640,00; por último, o Sr. Antônio Luiz Barbosa Leal recebe em média R\$ 440,00;

CONSIDERANDO que no âmbito deste procedimento extrajudicial, **constata-se injustificado descumprimento das solicitações ministeriais, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto, ao ponto de serem reiteradas, sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado;**

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público **têm causado o retardamento da presente investigação**, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 57/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos Srs. José Marques de Lima, Cícero da Silva Leite, Antônio Gonçalo Ferreira Lima, Cícero Pereira da Silva, Dalgivan Lustosa, Francisco Braz Dantas Filho, Maria Oreste de Sousa, Cícero Marques de Lima e Antônio Luiz Barbosa Leal.;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 91/2024 (SIMP nº 000495-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, encaminhando cópia do ID 58285523 / DOC 5687497 / DOC 5687498, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) manifeste-se acerca do que se trata o suposto pagamento dos empenhos descritos aos Srs. José Marques de Lima, Cícero da Silva Leite, Antônio Gonçalo Ferreira Lima, Cícero Pereira da Silva, Dalgivan Lustosa, Francisco Braz Dantas Filho, Maria Oreste de Sousa, Cícero Marquês de Lima e Antônio Luiz Barbosa Leal, encaminhando documentação apta a comprovar as informações alegadas;

b) informe qual vínculo que os Srs. José Marques de Lima, Cícero da Silva Leite, Antônio Gonçalo Ferreira Lima, Cícero Pereira da Silva, Dalgivan Lustosa, Francisco Braz Dantas Filho, Maria Oreste de Sousa, Cícero Marquês de Lima e Antônio Luiz Barbosa Leal, possuem com essa municipalidade, se estatutários, contratados temporários ou comissionados, encaminhando portarias de nomeação e/ou contratos administrativos, bem como informe qual a carga horária cumprida semanalmente, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenham suas atividades.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 55/2024

Portaria nº 117/2024

Protocolo SIMP nº 000614-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios consagrados pela Carta Magna, a serem observados pela Administração, está o da legalidade, de acordo com o qual o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo o que a lei não proíba (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, Atlas, 10ª edição, p. 306);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de resguardar o patrimônio público e, assim também, o efetivo respeito aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000614-426/2024, encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, noticiando suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração e Secretaria de Obras, todas do município de São João da Varjota-PI, no que tange à contratação de servidores, sem a existência de previsão legal;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 55/2024, **com o fito de apurar possível irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, referente à contratação de servidores, sem a existência de previsão legal;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 97/2024 (SIMP 000614-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando a ausência de resposta pelo ente municipal, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente informações acerca da **RETIFICAÇÃO DA NOMENCLATURA DOS CONTRATOS** dos servidores, Emmanuel Fragoso Braga (médico ambulatorial), Antônio Martins Pereira da Silva (operador de máquinas de grande porte) e Gilson Luiz da Silva (operador de máquinas de grande porte), **adequando-se à lei municipal**, ou encaminhe, por escrito, o motivo de os contratos constarem cargos inexistentes na lei supracitada, encaminhando documentação comprobatória do que for alegado.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Portaria nº 42/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 002184-426/2023 em Inquérito Civil Público nº 17/2024 - SIMP 002184-426/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 002184-426/2023** para fins de apurar supostas irregularidades no Projeto de Lei nº

024/2023, que dispõe sobre a redistribuição dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, que possuem habilitação técnica, para o cargo de Técnico de Enfermagem, no âmbito do Poder Executivo do Município de Socorro do Piauí-PI, supostamente desrespeitando a regra constitucional do concurso público.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CAODS;

III - Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - **RENOVE-SE** expediente de ID 58895394. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

CUMPRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

Portaria nº 47/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 002068-426/2023 em Inquérito Civil Público nº 18/2024 - SIMP 002068-426/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 002068-426/2023** para fins de apurar irregularidades contra o erário público municipal, em especial despesas fraudulentas e aquisição sem licitação, em face do Sr. **VALDINEI CARVALHO DE MACEDO**, ex-prefeito de Campinas do Piauí e a Sra. **LAYARA LARICE JESUINO DE SENA**, ex-secretária municipal de Saúde.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se** o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Comunique-se** a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CAODS;

III - Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - **AGUARDE-SE** com o procedimento em secretaria até o transcurso do prazo para resposta a solicitação ministerial.

CUMPRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000126-264/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. **Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**, Promotora de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado Inquérito Civil Público (SIMP Nº 000126-264/2017) instaurado com o objetivo de perquirir esclarecimentos acerca de possível irregularidade quanto à Prestação de Contas Anual - Governo da Prefeitura de Ribeira do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2017, cometida por Arnaldo Araújo Pereira da Costa, e que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento integral. Assim, vem **CIENTIFICAR** a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplício Mendes-PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

Portaria nº 51/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000754-237/2023 em Inquérito Civil Público nº 19/2024 - SIMP 000754-237/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000754-237/2023** para fins de apurar denúncia, em Termo de Declarações prestado pelo Sr. LUIS FRANCISCO DE ALENCAR, informando que o município de São Francisco de Assis não teria disponibilizado o transporte da saúde para levá-lo ao ortopedista e que também não disponibilizou a encanação do poço na localidade para a comunidade, e que o motivo seria divergência política.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se** o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Comunique-se** a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). **Publique-se** no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. **Comunique-se o CACOP**;

III - Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - Considerando que o município de São Francisco de Assis do Piauí **não se manifestou no que diz respeito a encanação do poço na Localidade Roça Nova para a comunidade**, tendo em vista que a resposta contida no **Of/SF. Nº 112/2023 (ID 57862786, DOC 5453035)**, datado de 10 de novembro de 2023, **não cita quaisquer esclarecimentos acerca da encanação na citada localidade**, requirite-se do município para se manifestar quanto a notícia em lume.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplicio Mendes

Portaria nº 47/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000786-237/2023 em Inquérito Civil Público nº 18/2024 - SIMP 000786-237/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000786-237/2023** para fins de apurar irregularidades e pendências na prestação de contas do Convênio nº 74/2016 (processos referências nº AA.900.1.04486/16 e 00012.016384/2023-48), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-PI e a Secretária de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), em 2016, envolvendo Verbas Públicas Estaduais, na contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamentos para a sala de Fisioterapia do NASF do Município de Bela Vista do Piauí-PI". Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 15/2019, no qual sagrou-se vencedora a empresa LUANNA SOBRINHO MOURA-ME (JL DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE), CNPJ: 32.917.343/0001-01, no valor de R\$ 28.890,00 (vinte e um mil e oitocentos e noventa reais).

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se** o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Comunique-se** a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). **Publique-se** no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local.

Comunique-se o CACOP;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - Com cópia digital do **ID 5288535** e do **ID 57498997**, **NOTIFIQUE-SE** a SESAPI para se manifestar quanto as informações apresentadas.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplicio Mendes

2.12. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

Notícia de Fato

SIMP000035-060/2024

4ªPROMOTORIADEJUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

DESPACHO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de Ofício por este Órgão Ministerial após o recebimento do Ofício nº 42/2024 encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara de Campo Maior, devidamente acompanhado dos autos do processo PJe nº 0806881-35.2022.8.18.0026, ante a possível prática do crime de falsificação de documento (art. 298 CP) pelo Advogado Yago Kelvin Feitoza Silva.

Devidamente oficiado, o Delegado Regional de Campo Maior quedou-se inerte assim como, o prazo de tramitação do procedimento resta vencido.

Logo, tendo em vista que o prazo inicial de 30 dias da notícia de fato exauriu havendo ainda respostas pendentes, **DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAPRESENTE NOTÍCIA DE FATO** pelo prazo máximo de 90 (dias) com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que assim dispõe:

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Ao tempo em que **DETERMINO**as seguintes providências:

ENCAMINHE-SECÓPIA do presente despacho em formato editável para publicação no DOMPPI.

REITERE-SEo ofício expedido ao Delegado Regional de Campo Maior. Cumpra-se.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

2.13. 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 29/2024 - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelos artigos 37, inciso I, e 52, inciso VII, da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "**dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VI do ECA, compete ao Ministério Público "**instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas**";

CONSIDERANDO que em Atendimento ao Público registrado em 09 de fevereiro de 2024, realizado pela 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, registrou-se a seguinte informação: "**que em contato telefônico com o CAODIJ/MPPI, oportunidade em que tomou conhecimento informalmente que menor de 18 anos teria, em razão de violência sexual, engravidado de tio, pelo que tentado aborto legal, sua representante proibiu a realização, mesmo contra o desejo da infante. O feto nasceu com vida e teria sido entregue ao SNA. Posteriormente, esta mesma infante teria voltado a sofrer nova violência sexual, novamente manifestando interesse em realizar o aborto legal, tendo seu representante legal voltado a proibir o procedimento.**";

CONSIDERANDO que diante dos fatos narrados, verifica-se ausência de fluxograma / protocolo de atendimento no âmbito do SUS relativo ao aborto legal, quanto a garantia ao direito do aborto legal para gestantes menores de 18 anos em situação de conflito de interesses com seus representantes legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e **preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social**, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima;

CONSIDERANDO que na aplicação da lei, será especialmente considerada a as condições peculiares da criança e do adolescente **como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade**;

CONSIDERANDO que o art. 5 da referida lei estabelece um rol de garantias legais à criança e ao adolescente vítima, dentre elas, o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, e de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 do mencionado diploma, "as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência."

CONSIDERANDO que em atendimento às diretrizes estabelecida pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 485/2014, que redefine o funcionamento do serviço de atenção à pessoa em situação de violência sexual, o Estado do Piauí implementou o Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), em funcionamento na Maternidade Dona Evangelina Rosa;

CONSIDERANDO que tal unidade é responsável pelo planejamento, organização e assistência as mulheres vítimas de violência sexual, independentes da cidade, incluindo a prevenção da gravidez indesejada e de doenças sexualmente transmissíveis (DST), e é composto por equipe multiprofissional (médicos, psicólogos, enfermeira, assistentes sociais e pessoal de apoio) responsável pela atenção integral às mulheres vítimas de violência sexual.

CONSIDERANDO que art. 127 do Código Penal garante à vítima de violência sexual o direito de interromper a gestação, ressaltando que não há no ordenamento jurídico brasileiro restrição quanto à idade gestacional, bem como à necessidade e autorização judicial para realização do procedimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público zelar o pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

R E S O L V E instaurar o **Procedimento Administrativo nº 21/2024**, com objetivo de implementar, no Estado do Piauí, fluxo de atendimento às crianças e/ou adolescentes vítimas de abuso sexual que desejam realizar o aborto, nos termos da lei, sobretudo nos casos em que seus interesses estejam em conflito com os responsáveis legais. Para tanto, determino:

1 - a autuação desta Portaria e de todos os documentos aos quais ela faz referência, bem como o registro deste Procedimento Administrativo em livro próprio e no sistema SIMP;

2 - o encaminhamento de cópia digital da presente Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Estado do Piauí;

3 - o envio de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPPI;

4 - a expedição de ofícios ao SAMVVIS e à SESAPI, solicitando-lhes, no prazo de até 10(dez) dias¹, informações acerca da existência ou não de fluxo de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual que desejam realizar o aborto, nos termos da lei, sobretudo nos casos em que seus interesses estejam em conflito com os responsáveis legais.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENÇO

Promotora de Justiça

respondendo pela 21ª PJT

1 Nos termos dos artigos 227 da Constituição Federal, 4º e 90, §2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA), combinados com o art. 201, "b", do ECA, nos artigos 37, I, "b", §7º, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 26, I, "b", da Lei 8.625/93, e 8º, §1º, da Lei 7.347/85.

2.14. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP 001654-361/2022

PORTARIA Nº 18/2024 INQUÉRITO CIVIL - IC

O **Dr. Paulo Maurício Araújo Gusmão**, Ex. Sr. Promotor de Justiça (em respondência - PORTARIA PGJ/PI 3748/2023), arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17);

que o a demanda entabulada no Inquérito Civil Público (ICP) nº 049/2023 cujo objeto trata-se de: investigar manutenção irregular de servidores públicos temporários, contratados de forma precária, bem como comissionados, sem que estes prestem quaisquer serviços ao Município de Wall Ferraz/PI, mas que estariam percebendo valores a título de remuneração;

que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

que a notícia de fato foi autuada para apreciar conduta acerca da servidora do Município de Wall Ferraz-PI, a Sra. Josefa Raimunda de Sousa, que estaria na folha de pagamento do ente municipal, todavia, não estaria prestando o respectivo serviço ao Município, nos anos de 2013 a 2019; que conforme apurado no decorrer da investigação, **asenhora Josefa Raimunda de Sousa recebeu valores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí no ano de 2016, referente ao cargo de fiscal ambiental**;

que é funcionário fantasma o servidor público que foi nomeado para um cargo comissionado/efetivo, e apenas recebe o salário, mas não presta serviço;

RESOLVE:

PROMOVER O ADITAMENTO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 049/2023, mediante modificação do objeto constante na sua portaria de instauração, que passa a ser o seguinte: investigar a devida prestação de serviços por parte da Sra. Josefa Raimunda de Sousa, durante o período de 2013 a 2019, uma vez que esta estaria recebendo remuneração do município de Wall Ferraz/PI, todavia, sem prestar o respectivo serviço a municipalidade, bem como apurar a possível ausência de prestação de serviço, referente ao cargo de fiscal ambiental no município de Santa Cruz do Piauí, do qual recebeu remuneração durante o ano de 2016.

Ademais, determina-se o que se segue:

Publique-se portaria em lume em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008.

Comunique-se ao E. CSMP o presente aditamento, ao Município de Wall Ferraz/PI, ao Município de Santa Cruz do Piauí e a senhora Josefa Raimunda de Sousa.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULOMAUÍCIOARAÚJOGUSMÃO

PromotordeJustiça(emresponderia) PORTARIA PGJ/PI Nº 3748/2023

Procedimento Preparatório n. 014.2024 SIMP n. 002041.361.2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil visando apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edit n. 001/2023, realizado pela Prefeitura Municipal De Monsenhor Hipólito - PI em parceria com a MV CONSULTORIA EDUCACIONAL O protocolo foi registrado a partir de peças de informação encaminhadas ao e-mail da Sede de Promotorias de Justiça de Picos.

Na representação, aduz a notificante, em síntese, que foi aprovada em teste seletivo realizado pela Prefeitura de Monsenhor Hipólito, e qu havia 16 vagas disponibilizadas para o cargo a que concorreu. Informa que inicialmente foi divulgada lista na qual constava como aprovad porém, assevera que foi publicada uma "segunda lista", e que nesta a representante era indicada apenas como classificada. Afirma qu entrou em contato com o setor responsável e foi informada de que a mudança de situação do seu resultado se deu por conta de "uma menino com deficiência". Segundo a notificante, a pessoa indicada integrava a lista de ampla concorrência, e não havia lista específica para pessoa com deficiência. Solicita, assim, providências.

Juntaram-se aos autos o edital do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, a lista de candidatos, os resultado preliminar e final do referido teste seletivo (ID: 56188397).

Ao cotejar as informações constantes nos autos, verifica-se que se trata de eventuais irregularidades consistentes na classificação do participantes do Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - PI, e parceria com a MV CONSULTORIA EDUCACIONAL para provimento de cargos vagos e temporários, e formação de Cadastro Reserva pa o Quadro Pessoal nos cargos de Nível Superior, pela Secretaria Municipal de Educação. Os cargos a serem providos são:

Professor de Educação Infantil;

Professor de Polivalência (anos iniciais);

Professor de Educação Física (anos iniciais e finais);

Professor de Matemática;

Professor de Língua Portuguesa;

Professor de Língua Inglesa;

Professor de Ensino Libras;

Professor de História;

Professor de Ciência Biológicas.

Verifica-se da documentação apresentada, que a notificante, Maria Valquécia de Sousa, ocupa a 16ª (décima sexta) posição ao cargo d Professor de Educação Infantil, o qual ofertava 16 vagas imediatas. Conforme o resultado preliminar, a notificante encontrava-s "APROVADA" no certame. Ocorre, todavia, que seu status classificatório mudou no resultado final, apesar de permanecer em 16ª (décim sexta) posição e com a mesma pontuação, sendo alterado para "CLASSIFICADO".

eu capítulo V - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, o edital prevê que serão reservadas às pessoas com deficiência, em caso d ação, 5% (cinco por cento) das vagas determinadas para o cargo e que o primeiro candidato com deficiência classificado no teste seletivo será convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta relativa ao cargo ao qual concorreu, enquanto os demais candidatos co deficiência classificados serão convocados para ocupar a 25ª (vigésima quinta) vaga, e assim sucessivamente, observada a ordem d classificação, consoante o item 5.1 e 5.4.

Observando a lista dos candidatos (ID: 56188397, subitem 1684695), percebe-se o seguinte título referentes a todos os cargos ofertados pe processo seletivo: **RELAÇÃODOSCANDIDATOSCOMINSCRIÇÕESDEFERIDASNOPROCESSOSELETIVOSIMPLIFICADO-EDITA Nº001/2023**. Em sequência, demonstra o código e o nome dos cargos no decorrer das páginas. Veja-se:

(IMAGEM)

Do mesmo modo, repousa nos autos a lista preliminar com resultado das provas, cujo título é: **PROCESSOSELETIVOSIMPLIFICADOEDITALNº001/2023,RESULTADOPRELIMINARDASPROVASOBJETIVA+REDAÇÃO**. Em seguida, elenca o código e o nome do carg ao decorrer das páginas igualmente à lista de candidatos. Veja-se:

(IMAGEM)

Das proposições acima apresentadas, conclui-se que a MV CONSULTORIA EDUCACIONAL não fez diferenciação entre os candidato concorrentes em ampla concorrência e aqueles destinados às vagas de pessoas com deficiência, mesmo o edital fazendo referênc expressa às vagas destinadas as pessoas com deficiência.

Passou a fazer essa diferenciação na lista contendo o resultado final das provas, conforme se mostra a seguir:

(IMAGEM)

Em que pese a MV CONSULTORIA EDUCACIONAL trazer na lista final do resultado do processo seletivo diferenciando os candidato aprovados ou classificados aos cargos destinados à ampla concorrência e às pessoas com deficiência, isso foi feito **apenas** relação a cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, não fazendo o mesmo com os demais cargos, conforme se verifica a partir da página (dois) da lista com resultado final do processo seletivo (ID: 56188397, subitem 1684694).

A realização de concurso público é a forma mais adequada e transparente de seleção de pessoal na Administração Pública, garantindo igualdade de oportunidades a todos os candidatos e a eficiência no desempenho das funções públicas. No entanto, diante das irregularidade aqui apresentadas (falta de transparência e possível desrespeito à isonomia), necessária se fez a apuração dos fatos.

Com cópia dos autos, cientificou-se o Município de Monsenhor Hipólito-PI, e a MV CONSULTORIA EDUCACIONAL (CNPJ n. 33.790.23 /0001/39) sobre a instauração da presente notícia de fato. No azo, solicitou-se ao Município de Monsenhor Hipólito-PI que prestass esclarecimentos acerca dos fatos elencados neste procedimento, bem como fizesse juntada do processo licitatório correspondente e contrato respectivo referente à contratação da MV CONSULTORIA EDUCACIONAL (CNPJ n. 33.790.234/0001/39) (ID: 56457956).

Solicitou-se, ainda, à MV CONSULTORIA EDUCACIONAL (CNPJ n. 33.790.234/0001/39) esclarecimentos sobre os fatos narrado especialmente em relação à ausência de publicidade dos candidatos concorrentes às vagas de ampla concorrência e às vagas destinadas à pessoas com deficiência. Na ocasião, deveria fazer juntada de lista com o nome e o cargo de todos os candidatos inscritos às vagas pa pessoas com deficiência (ID:56324716).

A MV CONSULTORIA EDUCACIONAL apresentou resposta informando que, de fato, ocorrera um equívoco com os nomes dos candidato mas que este é facilmente solucionável. Diz que a candidata Thaís Rodrigues Silva fez sua inscrição na opção PcD mas que, ao divulgar lista de inscritos, não foi observado esse pedido e, erroneamente, a Sra. Thaís Rodrigues Silva foi colocada na lista de ampla concorrênc mesmo sendo pessoa com deficiência.

Dessa forma, se o erro não tivesse sido retificado, a Sra. Maria Valquécia de Sousa seria aprovada ocupando a 16ª colocação do certam No entanto, quando o erro fora corrigido, a Sra. Thaís Rodrigues, ao ocupar a vaga de PcD, alterou a colocação da Sra. Maria Valquécia preencheu as 16 vagas disponibilizadas (ID: 56423081). Na ocasião, juntou-se o atestado médico da Sra. Thaís Rodrigues Silva e requerimento de vaga para candidato PcD.

Antes de decorrido o prazo disponibilizado ao Município de Monsenhor Hipólito para apresentar resposta à solicitação Ministerial, procedimento

restou-se com prazo de tramitação extrapolado, motivo pelo qual prorrogou-se o prazo de colheita de elementos primários d convicção indiciária (ID: 56514551).

Em resposta à solicitação (ID: 57201832), o Município alegou que o edital previa a reserva de vagas para candidato PcD, mas somen haveria reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos Cargos/Áreas/Especialidades com números de vagas iguais o superiores a 05 (cinco), de modo que entre os 09 (nove) cargos em disputa, apenas 02 (dois) deles se encaixavam em tal quesito, qua sejam: Professor de Educação Infantil e Professor de Polivalência (anos iniciais).

A municipalidade afirma que somente houve distinção entre candidatos disputando em ampla concorrência e PcD no cargo de Professor d Educação Infantil, porque apenas para este cargo houve inscrição de candidato PcD. Aduz, ainda, que a Sra. Maria Valquécia de Sous ocupou a 16ª colocação como "aprovada" no resultado preliminar em razão de falha meramente formal da empresa organizadora, tend passado a constar como "classificada" no resultado definitivo após ter sido corrigido o erro cometido pela empresa e assegurada a vaga candidata PcD.

Na ocasião, o Município de Monsenhor Hipólito juntou o comprovante de inscrição e atestado médico da candidata Thaís Rodrigues Silv bem como cópia do processo licitatório e o contrato referente à contratação da MV CONSULTORIA EDUCACIONAL (CNPJ n. 33.790.23 /0001/39) (ID: 57201832).

Requisitou-se à MV CONSULTORIA EDUCACIONAL (CNPJ n. 33.790.234/0001/39) a apresentação de lista com o nome e o cargo de todo os candidatos inscritos às vagas para pessoas com deficiência no Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito-PI.

A empresa apresentou resposta (ID: 58390343) em que consta a Sra. Thaís Rodrigues Silva como única candidata PcD inscrita no Process Seletivo.

É o relatório necessário.

O cerne do presente Procedimento Preparatório é apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/202 realizado pela Prefeitura Municipal De Monsenhor Hipólito - PI em parceria com a MV CONSULTORIA EDUCACIONAL.

Compulsando os autos, observa-se que não se verificou nenhuma irregularidade relacionada ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 00 /2023, pois a noticiante Maria Valquécia de Sousa passou a figurar como "classificada" após a banca MV CONSULTORIA EDUCACIONAL t do o erro consistente em adicionar na lista de ampla concorrência a candidata Thaís Rodrigues Silva, que é pessoa com deficiência, creveu como tal, apresentando todos os requisitos exigidos no edital para concorrer à vaga como PCD.

O edital do Processo Seletivo é claro ao prever, nos itens 5.1 e 5.4, que serão reservadas às pessoas com deficiência, em caso d aprovação, 5% (cinco por cento) das vagas determinadas para o cargo e que o primeiro candidato com deficiência classificado no tes seletivo será convocado para ocupar a 5º (quinta) vaga aberta relativa ao cargo ao qual concorreu, enquanto os demais candidatos co deficiência classificados serão convocados para ocupar a 25º (vigésima quinta) vaga, e assim sucessivamente, observada a ordem d classificação.

Assim, ao inserir a candidata Thaís Rodrigues Silva, inscrita nas vagas destinadas à pessoa com deficiência, na lista de PcD, a empresa M CONSULTORIA EDUCACIONAL está apenas seguindo o que determina o edital do Processo Seletivo e sanando o erro que havia sid cometido ao colocar a referida candidata na lista de ampla concorrência. Consequentemente, em observância aos itens 5.1 e 5.4 do edital, referida candidata passa a constar como aprovada, tendo sua vaga para o cargo de Professor de Educação Infantil sido devidamen assegurada.

À vista disso, não se observou erro capaz de questionar a validade do Processo Seletivo - Edital n. 001/2023, haja vista que não há violaçã ao edital ou à legislação, na medida em que não houve falta de transparência ou desrespeito à isonomia, mas sim um mero erro formal qu foi devidamente corrigido ainda durante o andamento do Processo Seletivo.

Dessa forma, não há mais interesse ministerial na continuidade da investigação. Logo, do que consta dos autos, todas as medidas cabíveis este órgão foram adotadas, não obtendo-se informações ou indícios suficientes para justificar a instauração de Inquérito Civil ou a propositu de Ação Civil Pública.

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministér Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Ora, nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar irregularidades/ilegalidade cometidas pelo ente público ou pela empresa responsável pelo Processo Seletivo Simplificado.

Nesse viés, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática d crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, d 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício d suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativ em desfavor de alguém, **ãfaltadequalquerindiciodopráticadecrime,deilícitofuncionaloudeinfraçãoadministrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumári devidamente justificada.

Art. 31. **Estenderinjustificadamenteainvestigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado o fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão d procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que se segue:

Cientifique-se a Sra. Maria Valquécia de Sousa e o Município de Monsenhor Hipólito/PI acerca da presente decisão, conforme dispõe art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 1

§2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame de deliberação de promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, **havendo homologação**, **arquite-se** com as baixas e registros necessários.

CUMPRASE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor de Justiça (em respondência) PORTARIA PGJ/PI Nº 3748/2023

2.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024- 000001-095/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu agente signatária, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações

indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas no bojo da Notícia de Fato (SIMP nº 000001-095/2024), noticiando que o servidor Joaquim Reis dos Santos possui os seguintes cargos: enfermeiro no município de Dom Inocêncio/PI- 40 horas, enfermeiro em Juazeiro/BA- 36 horas e técnico de enfermagem em Caldeirão Grande/BA- 40 horas.

CONSIDERANDO que a situação do servidor Joaquim Reis dos Santos, encontra-se em flagrante de ilegalidade devido à incompatibilidade de horários, conforme apontado no despacho id. 58585107.

CONSIDERANDO que houve o encaminhamento dos autos a Promotoria Criminal de São Raimundo Nonato para apurar o crime do art. 299 do Código Penal.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo nº 15/2024 - SIMP 000001-095/2024, com observância do art. 7º e art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar quais providências foram adotadas pelo Município de Dom Inocêncio para a cessação do acúmulo ilegal de Joaquim Reis dos Santos.

Nomeio para secretariar o procedimento o servidor Márcia de Sousa Soares.

Determino, outrossim:

1. A notificação da Promotoria Criminal de São Raimundo Nonato para informar nos autos as providências que foram tomadas quanto ao caso em questão, que envolve a declaração falsa feita pelo servidor Joaquim Reis dos Santos em documento de "Declaração de não acúmulo de cargos públicos".

2. Reiterar notificação à Prefeitura de Dom Inocêncio para informar quais providências administrativas foram tomadas no caso descrito, conforme determinação do despacho id. 58585107.

3. A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

4. O registro da instauração do presente PA e de toda a sua movimentação no SIMP;

5. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

CUMPRA-SE.

Publique-se, registre-se e autue-se.

De Teresina p/ São Raimundo Nonato, 05 de julho de 2024.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça substituto

2.16. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2024 (SIMP: 001997-426/2023)

PORTARIA Nº 092/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório nº 030/2023-PJCDH se encontra com o prazo de conclusão se esgotando, sendo necessária a continuidade do feito;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 030/2023-PJCDH, que tem por objeto apurar a denúncia encaminhada pelo Sr. Antônio Gabriel da Rocha Brito, quanto à suposta falta de acesso à saúde dos migrantes *Warao* que vivem no abrigo EMATER.;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 030/2023 no Inquérito Civil nº 009/2024, mantendo-se a numeração de origem, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de Julho de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

2.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Notícia de Fato - Manifestação nº 1219/2024 (Ouvidoria)

SIMP Nº 000776-426/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela ouvidoria do MPPI, com base na manifestação nº 1219/2024 visando a apuração de possível exercício ilegal de cargo de professor, pela sra. VERA KELLEN, na Unidade Escolar Santa Teresinha, Madeiro-PI.

Em sede de diligências iniciais, essa Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato nº 25/2024, SIMP Nº 000571-246-2023, e expediu ofícios: A) à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, solicitando as seguintes informações da requerida VERA KELLEN: I) qual vínculo a Sra. VERA KELLEN possui com o Estado do Piauí, se estatutário, contratado temporário ou comissionado, e encaminhe cópia da portaria de nomeação ou do contrato temporário em vigor; II) qual a carga horária cumprida semanalmente pela servidora, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades; III) qual o local de lotação da servidora; B) a Edilson Ribeiro Lima, diretor da Unidade Escolar Santa Teresinha, Escola da Rede Pública estadual do Piauí que forneça informações pertinentes acerca a contratação da sra. VERA KELLEN, como vínculo, contrato, função exercida etc.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de tendo por objeto apurar suposto exercício ilegal de cargo público pela Sra. VERA KELLEN, em unidade escolar estadual, no município de Madeiro-PI. Ocorre, que o caso está sendo apreciado em procedimento próprio criado para este fim (Notícia de Fato nº 35/2024, SIMP Nº 000400-246/2024) e está a caminho de ser solucionada.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Encaminhe-se à Ouvidoria do MP-PI, por e-mail, o presente despacho, para fins de conhecimento.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 03 de julho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

CARTA PRECATÓRIA MINISTERIAL

DEPRECANTE: 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina

DEPRECADO: Promotoria de Justiça de Luzilândia

SIMP Nº 000256-246/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Carta Precatória Ministerial encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina /PI, por e-mail, com a finalidade de promover a notificação do Sr. JOSÉ FELIPE ARAÚJO SILVA, que foi investigado nos autos do processo nº 0800186-56.2023.8.18.0050, para que entrasse em contato com a 1ª PJ de Esperantina, (pelo e-mail ou whats app informados) e manifestasse se possuía interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público.

Como diligência inicial, foi determinado o encaminhamento da notificação supracitada, com cópia da decisão de arquivamento, aos respectivos destinatários, a qual foi entregue pessoalmente pelo motoboy desta unidade ministerial, conforme se infere em ID nº **58613785**.

Após, conforme ID. 58613930, foi enviado e-mail à 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, informando a entrega da notificação.

Alcançado, portanto, o objeto do presente procedimento, o arquivamento é a medida que se impõe.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Carta Precatória Ministerial, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se a 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina /PI, ora deprecante, por e-mail, da presente decisão de arquivamento, com a remessa de cópia integral do feito.

Registros necessários no SIMP.

Após, archive-se.

Luzilândia (PI), 03 de julho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 16ª ZONA ELEITORAL

SIMP Nº 000070-147/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 03/2024

PORTARIA Nº 03/2024

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar (LC) n.º 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando às normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que o MP, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da CF/88, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do Código de Processo Penal (CPP), na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Policial (IPL) Pje nº 0600043-87.2024.6.18.0016, em que se concluiu pelo indiciamento de **JOSÉ THANAEL ALVES DE SOUSA**, pelos crimes dos artigos 349 c/c art. 353 do Código Eleitoral (CE);

CONSIDERANDO que não consta qualquer processo criminal em face do autor do fato, de modo que se infere a possibilidade de celebração de ANPP, igualmente na esfera eleitoral;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim, conforme art. 78 da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019;

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 03/2024**, para fins de eventual celebração de ANPP, além da tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem adequadas e necessárias, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

A AUTUAÇÃO DO PRESENTE PA;

A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

A NOMEAÇÃO dos Assessores de Promotoria de Justiça **HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS E MANOEL BEZERRA LIMA NETO** para secretariarem este procedimento;

O pronto aprazamento de **AUDIÊNCIAEXTRAJUDICIAL**, com a **EXPEDIÇÃO** de **NOTIFICAÇÃO** a **JOSÉ THANAEL ALVES DE SOUSA**, para fins de celebração de ANPP, observando a pauta judicial e extrajudicial deste Órgão Ministerial;

A FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) mês para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de

2019, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
A **PUBLICAÇÃO** da portaria *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social.
Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, com **urgência**.
União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor Eleitoral

2.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIANº. 03-07/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, **neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000389-426/2023, no necessário Inquérito Civil**, com a finalidade de apurar a eventual ausência de segurança a crianças e/ou adolescentes no Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela, em Parnaíba (PI), bem como, ausência de professores e omissão por parte da direção da referida instituição, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 000389-426/2023, no âmbito da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), objetivando apurar a eventual ausência de segurança a crianças e/ou adolescentes no Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela, em Parnaíba (PI), bem como, ausência de professores e omissão por parte da direção da referida instituição;

CONSIDERANDO que, em sede da PORTARIA Nº. 04-01/2024, foi determinada a expedição de cópia da referida Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, bem como, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial;

CONSIDERANDO ainda que em sede da Portaria supracitada, restou deliberado para que fosse oficiado à Delegacia Regional de Polícia Civil de Parnaíba (PI), à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, assim como, o Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que, em observação aos autos não consta o efetivo envio de ofício endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, nem envio de ofício endereçado ao Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar;

CONSIDERANDO a juntada nos autos dos ofícios encaminhados, sendo eles OFÍCIO Nº. 496/2024/389-426/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Direção do Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela em Parnaíba (PI), OFÍCIO Nº. 497/2024/389-426/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Delegado Regional de Polícia Civil, OFÍCIO Nº. 498/2024/389-426/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Secretário Estadual de Educação, como também, o OFÍCIO Nº. 499/2024/389-426/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Comandante do 3º Grupamento de Bombeiros Militar de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, em certidão Documento Nº. 59266219, verifica-se a juntada de resposta apenas ao OFÍCIO Nº. 499/2024/389-426/2023-SUPJP-1ªPJ, por parte do Comandante do 3º Grupamento de Bombeiros Militar de Parnaíba (PI), no trata da fiscalização no Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela - CEEP;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi encaminhado à Secretaria Unificada - SU, na data do dia 19 de janeiro de 2024, e que, só houve o cumprimento das diligências na data do dia 07 de junho de 2024, conforme Documento Nº. 59049617, restando pendente o cumprimento com "urgência" dos termos da PORTARIA Nº. 04-01/2024;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Por fim, restam necessárias novas diligências visando a obtenção de informações pertinentes ao regular impulsionamento do feito.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar eventual ausência de segurança a crianças e/ou adolescentes no Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela, em Parnaíba (PI), bem como, ausência de professores e omissão por parte da direção da referida instituição, determinando as seguintes providências:

1. Remeta-se os autos a Secretaria Unificada - SU, **para que cumpra fielmente com a comunicação de autuação da presente Portaria**, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Urgente, com cópia da PORTARIA Nº. 04-01/2024, oficie-se a **Direção do Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela em Parnaíba (PI)**, requisitando manifestação sobre a atual situação de segurança na referida Instituição, bem como, se foi atendida a solicitação de mais vigias e quais medidas estão sendo adotadas para melhorar a segurança da Instituição. Ademais, que informe se novos professores foram lotados no referido Centro Educacional, devendo juntar documentação comprobatória de todo o alegado, consignando o prazo de resposta em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019;

4. Urgente, com cópia da PORTARIA Nº. 04-01/2024, oficie-se a **Delegacia Regional de Polícia Civil de Parnaíba (PI)**, requisitando manifestação acerca do prosseguimento do procedimento criminal após o registro Boletim de Ocorrência Nº. 00062032/2023, em 12 de abril de 2023, cujo Delegado responsável era o Senhor Willams de Sousa Pinheiro, devendo encaminhar documentação comprobatória, concedendo o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019;

5. Urgente, com cópia da PORTARIA Nº. 04-01/2024, oficie-se a **Secretaria de Estado da Educação do Piauí**, requisitando manifestação quanto aos fatos narrados, em específico, acerca do suposto atentado ocorrido no Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela, em Parnaíba (PI), bem como, que informe quais medidas foram adotadas para garantir a segurança dos alunos. Outrossim, que se manifeste sobre a ausência de professores no centro de educação em questão, especificamente, sobre os professores aprovados no Edital SEDUC - PI/ GSE Nº. 4/2022, indicando se já foram empossados e lotados na cidade de Parnaíba (PI), devendo juntar documentação

comprobatória de todo o alegado, consignando o prazo de resposta em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019;

6. Urgente, com cópia da PORTARIA Nº. 04-01/2024, oficie-se o **Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar**, requisitando manifestação se foi denunciado acerca de suposto atentado do ocorrido, na data de 28 de março de 2023, no Centro Estadual de Educação Profissional Ministro Petrônio Portela, em Parnaíba (PI), por volta das 14h20min, por alunos da Educação Regular - Ensino Médio Integrado Parcial Curso Técnico em Transações Imobiliárias da 3ª série do curso 2022, em caso positivo, juntar documentação referente ao denunciado, concedendo o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e

7. Oficie-se o Comandante do 3º Grupamento de Bombeiros Militar de Parnaíba (PI), solicitando a desconsideração dos termos do OFÍCIO Nº. 499/2024/389-426/2023-SUPJP-1ºPJ

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 12 de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Administrativo registrado em **SIMP sob o Nº.003665-369/2022**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos calendários escolares do ano de 2022, no âmbito do Município de Ilha Grande (PI).

O presente procedimento teve início a partir do Ofício-Circular-0338936-CAODEC onde verificou-se a necessidade de fiscalização do cumprimento do calendário escolar do ano corrente, além da elaboração, por parte dos municípios, de plano de ensino que supra ou minimize o déficit de aprendizagem causados aos alunos em razão das medidas excepcionais implementadas no período crítico da pandemia da Covid-19.

Em cumprimento às diligências iniciais, restou expedido ofício de solicitação de informações, encaminhado à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Ilha Grande (PI), acerca do cumprimento do calendário escolar no ano de 2022 e da implementação de estratégias pedagógicas de recuperação da aprendizagem após o período crítico da pandemia da Covid-19.

Comprovante de Publicação da Portaria Nº. 02-11/2022 (Documento Nº. 54924761).

Ato contínuo, restou acostado aos autos o Ofício-Circular-0338936-CAODEC, via Documento Nº. 55226367, bem como, o Ofício Nº. 3779/2022, comunicando a instauração do presente procedimento (Documento Nº. 55226447).

Além disso, foi, também, juntado ao presente procedimento, os ofícios expedidos em favor do Procurador-Geral de Justiça (Documento Nº. 55226586) e corregedor Geral do MPPI (Documento Nº. 55226787).

Em sede de despacho, via Documento Nº. 55456354, foi determinado a expedição de Ofício à Secretaria de Educação do Município de Ilha Grande (PI), onde requisitou-se a apresentação de documentação comprobatória acerca do efetivo cumprimento do calendário escolar do ano de 2022, bem como, que informasse acerca da implementação de estratégias pedagógicas de recuperação de aprendizagem, após o período crítico da pandemia da Covid-19.

Certidão alegando ausência de resposta (Documento Nº. 55669836).

Em sede de despacho, via Documento Nº. 55961406, foi determinado a reiteração dos termos do Ofício Nº. 547/2023 endereçado à Secretária de Educação do Município de Ilha Grande (PI), a Sra. Ângela Maria Galeno do Nascimento.

Em resposta, apresentou o calendário do ano letivo de 2022 e, por meio do OFÍCIO Nº 108, a secretária municipal de educação apresentou informações acerca do calendário escolar do ano de 2022, bem como, relatou a realização do programa BUSCA ATIVA ESCOLAR, cujo intuito era o resgate de alunos de todas as modalidades de ensino que passado o período de matrícula ainda não haviam comparecido para renovação/atualização da matrícula e, também, realizar matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos que tivessem fora da escola. Ainda, de acordo com o citado ofício, outra ação realizada foi a semana pedagógica, com todos os colaboradores da rede educativa do município, para discutir a elaboração e planejamento de estratégias a serem aplicadas no retorno dos alunos no início do ano letivo (Documento Nº. 56539634/4).

Em sede de despacho de prorrogação, via Documento Nº. 58219749, determinou-se que fosse expedido ofício a Secretaria de Educação do Município de Ilha Grande (PI), requisitando a juntada de documentos comprobatórios acerca da realização das ações citadas.

Em sede de resposta, via Documento Nº. 58608059, a Secretaria de Educação do Município de Ilha Grande (PI), apresentou o Ofício Nº. 17/2024 - PROGER, onde apresentou a comprovação solicitada por esta promotoria.

É o sucinto relatório. Passo à manifestação.

Desta feita, não se mostra razoável prosseguir a investigação se, em tese, o objeto do mesmo, diga-se, acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos calendários escolares do ano de 2022, no âmbito do Município de Ilha Grande (PI), restou atendido, denotando-se solucionado o objeto da demanda, deixa o presente procedimento administrativo desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para continuidade da apuração, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em vista da resolução do objeto da demanda, nos termos do artigo 12, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Para fins de cumprimento do disposto na Resolução CNMP Nº. 174/2017 cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de **10** (dez) dias, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Comunique-se ao CSMP e acerca do teor desta decisão.

Registro necessários em SIMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 12 de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 04-07/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, **neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 000556-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pela noticiante, relacionados a supostos atos de assédio moral, calúnia, difamação, abuso de poder e improbidade administrativa, perpetrados pela Diretora da Escola Municipal Presbiteriana Reverendo Erasmo Martins Ferreira, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em **SIMP sob o Nº. 000556-**

369/2024, em 18 de março de 2024, objetivando apurar os fatos apresentados pela noticiante, relacionados a supostos atos de assédio moral, calúnia, difamação, abuso de poder e improbidade administrativa, perpetrados pela Diretora da Escola Municipal Presbiteriana Reverendo Erasmo Martins Ferreira;

CONSIDERANDO que, em sede de último Despacho nos autos, via Documento Nº. 6004437, foi determinada, dentre outras diligências, a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI), reiterando a solicitação das informações objeto do Ofício Nº. 272/2024-000556-369/2024-SU-1ª PJ, bem como, a expedição de ofício à Diretora da Escola Municipal Presbiteriana Reverendo Erasmo Martins Ferreira, para apresentar cópia da solicitação formalizada junto à Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI) acerca da necessidade de substituição da servidora Maria do Socorro Monteiro Marques, por exercer suas atividades com redução de carga horária, e mais, que necessitava de uma zeladora com 40 (quarenta) horas de carga horária;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento parcial das citadas diligências, tendo em vista que foi expedido apenas o Ofício Nº. 541/2024-000556-369/2024-SU-1ª PJ, endereçado à Diretora da Escola Municipal Presbiteriana Reverendo Erasmo Martins Ferreira, via e-mail, conforme Documento Nº. 6162593;

CONSIDERANDO que foi apresentada resposta através do Ofício Nº. 029/2024, pertinente ao encaminhamento de cópia do Ofício Nº. 04/2022, em que restou solicitada à Chefe do Setor de Recursos Humanos, o remanejamento da servidora Maria do Socorro Monteiro Marques, em vista desta não atender às necessidades da escola, uma vez que esta não cumpre as 40 (quarenta) horas semanais exigidas, por possuir redução de carga horária, e mais, não haver documento originário da Secretaria Municipal de Educação oficializando tal redução, conforme Documento Nº. 6287075;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os crimes previstos na nova Lei Nº. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, são todos dolosos, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. Ademais, são delitos de "dupla subjetividade passiva", isso porque são condutas que atingem o sujeito passivo principal ou imediato - a pessoa física ou jurídica diretamente atingida ou prejudicada pela conduta abusiva e o sujeito passivo secundário ou mediato é o Estado (Poder Público) que tem a sua imagem, credibilidade e até patrimônio ofendidos quando um agente seu pratica ato abusivo;

CONSIDERANDO que o "abuso de autoridade ou de poder" ocorrerá "quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassar os limites de suas atribuições ou se desviar das finalidades administrativas";

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em atendimento ao artigo 37, *caput*, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, de outro giro, caso se conclua pela responsabilização dos servidores, estes deverão reparar o dano que, por ação ou omissão, sendo esta dolosa ou culposa, causaram à Administração Pública. Importante ressaltar, que no caso de comprovação de eventual dano causado pelos servidores, deverá ser realizada a distinção do prejuízo, verificando se eles atingiram terceiros, ou tão somente a Administração Pública;

CONSIDERANDO que um único ato feito pelos servidores públicos poderá estar enquadrado não só como infração disciplinar, a qual enseja responsabilidade administrativa, mas também ser passível de responsabilização na esfera cível e igualmente ser tipificada como crime, acarretando a responsabilidade penal, ou seja, um único ato com três possíveis consequências, posto que estas possuem naturezas distintas, não acarretando bis in idem;

CONSIDERANDO que as condutas, supostamente, perpetradas pelos denunciados não constituem, a princípio, atos de improbidade administrativa, elencados na Lei Nº. 8.429/1992, visto que não há informações de atos que importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º), atos que importem em lesão ao erário (artigo 10) ou as situações que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11);

CONSIDERANDO que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume está próximo do encerramento, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pela noticiante, relacionados a supostos atos de assédio moral, calúnia, difamação, abuso de poder e improbidade administrativa, perpetrados pela Diretora da Escola Municipal Presbiteriana Reverendo Erasmo Martins Ferreira, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópia desta Portaria e de cópia do Ofício Nº. 272/2024-000556-369/2024-SU-1ª PJ, acompanhado do respectivo comprovante de protocolo (Documento Nº. 5930011), oficie-se a Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI), pessoalmente, com entrega em mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando as informações objeto do Ofício Nº. 272/2024-000556-369/2024-SU-1ª PJ, restando fixado o prazo de resposta em 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 12 de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS

SIMP Nº 000382-212/2023

Decisão de Arquivamento

Diante do ajuizamento das ações, determino o arquivamento desta notícia de fato.

Comunique-se o CSMP-PI, com cópias das certidões e das ações.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

2.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 33ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo Eleitoral n. 01/2024

SIMP: 000076-312/2024

Objeto: instaurado com a finalidade de atuar preventivamente, evitando a prática de atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, relativos à 33ª Zona Eleitoral nas Eleições de 2024.

PORTARIA ELEITORAL N. 01/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de **Buriti dos Lopes, Murici dos Portelas, Caraúbas do Piauí, Bom Princípio do Piauí e Caxingó**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (**20 de julho a 5 de agosto**), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024**;

CONSIDERANDO que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1 (um)**, conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que **no cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de **federação**, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, **apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar** abuso do poder político ou fraude eleitoral, **que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação**, mesmo que já eleitos, **seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação)**, conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**, serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), **inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei**, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as **condições de elegibilidade**, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional)**;

CONSIDERANDO que a **ata das convenções partidárias** deve obedecer todos os **requisitos e procedimentos formais** previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso** (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o **RCC** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 05 de agosto**) e o registro de candidaturas (**dia 15 de agosto**), bem como

que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de **DRAP** e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e **forma** da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e ficará **vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2024, SIMP: 000076-312/2024, com finalidade de atuar preventivamente, evitando a prática de atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, relativos à 33ª Zona Eleitoral nas Eleições de 2024.

Ante o exposto, determina-se as seguintes diligências:

- A autuação do presente procedimento administrativo, com o registro dos autos em livro próprio desta Promotoria Eleitoral;
- A tramitação eletrônica do feito;
- A designação dos assessores de promotoria vinculados a esta unidade, para secretariar este procedimento;
- A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Cartório Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, e à Procuradoria Regional Eleitoral Do Piauí, para conhecimento;
- A publicação desta Portaria em imprensa oficial, para sua devida divulgação;
- A comunicação do juiz eleitoral que atua na 33ª Zona Eleitoral, sobre a instauração do presente procedimento.
- A consulta dos partidos políticos em vigência na 33ª Zona Eleitoral e seus meios de contato, através do sistema SGIP.

Após autuação, registro e cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

2.22. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que impõe, como fundamentos da República Federativa do Brasil, " a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana".

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme previsão do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, e art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que compete a família, a sociedade, e ao poder público, assegurar com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente referentes a vida e a saúde, dentre outras;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de políticas governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 131 do Estatuto e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a denúncia recebida pelo Ministério Público Estadual, de que os conselheiros tutelares de Teresina-PI estariam fazendo a entrega de crianças e adolescentes ao acolhimento institucional ou à família extensa de forma emergencial sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que no curso do inquérito civil nº 17/2023 restou estabelecido a atuação dos Conselheiros Tutelares sobre sua forma de atuação nos casos em que seja necessário a colocação de criança ou adolescente em acolhimento institucional ou em família extensa;

CONSIDERANDO que consoante o art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, " nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como às entidades que executem serviços de relevância pública, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, no exercício das funções institucionais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO

AOS CONSELHEIROS TUTELARES DE TERESINA-PI, para que se abstenham de realizar a colocação de criança ou adolescente em família extensa de forma emergencial sem autorização judicial. Nesses casos, devem ser ouvidos os responsáveis legais, encaminhado o caso ao Ministério Público Estadual para que seja requerida autorização judicial para a colocação em família extensa. Outrossim, que se abstenham de entregar termo de responsabilidade a quem não é de fato responsável legal. Por último, que os casos em que de fato seja necessário o acolhimento institucional ou a colocação em família extensa de forma imediata, que sejam imediatamente comunicados à 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina e ao Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 15 dias, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Publique-se.

Teresina, 02 de julho de 2024.

JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

Promotora de Justiça

2.23. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 05/2024. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 05/2024)

Objeto: SUPOSTO CRIME DE MAUS TRATOS, ABANDONO DE INCAPAZ e APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUPOSTO AUTOR DO FATO: DEUSA MARIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º,

II da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí- los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 54

/2023 (SIMP nº 000627-191/2023), diante de mensagem de texto encaminhada ao *Whatsapp* institucional desta Promotoria de Justiça, noticiando supostos maus tratos, situação de abandono e apropriação indébita praticados por Deusa Maria em relação a seus filhos;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento, diante da necessidade de aguardar que a Delegacia de Polícia conclua as diligências faltantes no Boletim de Ocorrência;

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **CONVERTER** a Notícia de Fato nº 54/2023 (SIMP nº 000627-191/2023) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP e no Livro de Controle;

Remessa desta Portaria, via SEI, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/1fc9336eec801437b4953e4935ab2c71> Assinado Eletronicamente por: Jorge

Encaminhamento de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, via SEI, sobre a instauração desse procedimento;

Aguardar o prazo razoável de 15 (quinze) dias para que a Autoridade Policial adote as providências necessárias no âmbito do BO nº 75384/2024.

CUMPRA-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

3. GESTÃO DE PESSOAS

3.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 978/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0369.0025088/2024-52,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga ao servidor **LÁZARO FERREIRA BORGES**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15635, lotado junto a 2ª Promotorias de Justiça de São João do Piauí, para fruição nos dias **19, 20 e 23 de setembro de 2024**, em razão do primeiro turno das Eleições 2022, nos dias 02 e 30 de outubro de 2022, conforme Portarias PGJ/PI Nºs 3308/2022 e 3621/2022, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 979/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão

Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0017.0025656/2024-84,

RESOLVE:

CONCEDER, em **01 de julho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde a servidora **FRANCISCA DANIELLI PORTELA PASSOS GALVÃO**, Assessora Técnica, matrícula nº 15818, lotada junto à Corregedoria-Geral do MP, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de julho de 2024.

Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 980/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0087.0025637/2024-32,

RESOLVE:

CONCEDER, em **09 de julho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde a servidora **JOAIMA MOURA ROCHA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15185, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de julho de 2024.

Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos